

Do Protocolo Legislativo para registro e: em seguida,

a CCJ e à CEOF.

Em 19/09/2000

Flammar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 19/09/2000

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 208 /2000-GAG

Brasília, 15 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, Código Tributário do Distrito Federal.

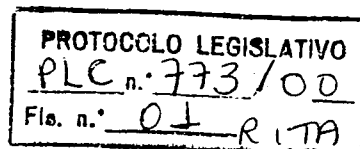
O projeto em questão visa adequar o Código Tributário do Distrito Federal, especificamente no que tange ao Imposto sobre Serviços - ISS, às alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 100, de 1999 ao Decreto-Lei nº 406, de 1968.

As alterações consistem na inclusão dos serviços de pedágio na lista de serviços tributados pelo ISS, bem como na sistemática de cobrança do imposto, pela determinação da base de cálculo.

Pela importância de que a matéria se reveste, e considerando a necessidade de se observar o princípio da anterioridade da lei em matéria tributária, prevista na Constituição Federal e também na Lei Orgânica do Distrito Federal, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador



Excelentíssimo Senhor
Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 773/2000

Altera o Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - fica acrescentado o art. 93-A, com a seguinte redação:

"Art. 93-A Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa ao art. 89, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Distrito Federal, ou da metade da extensão de ponte que una o Distrito Federal a outro Município.

§ 1º A base de cálculo apurada nos termos deste artigo:

I - é reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese de inexistência, no território do Distrito Federal, de posto de cobrança de pedágio;

II - é acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, na hipótese de existência, no território do Distrito Federal, de posto de cobrança de pedágio.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."

II - fica acrescentado o inciso III ao art. 95:

"Art. 95

III - no caso do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa ao art. 89, o Distrito Federal, na hipótese de existência em seu território de parcela da rodovia explorada."

Art. 2º A Lista de Serviços de que trata o artigo 89, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

100 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 773/00
Fls. n.º 02 RITA